

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível: 2009.001.19865
Apelante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIOZOO
Apelada: Rejane Viana de Olímpio
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Ação indenizatória por danos morais. Vítima de pedra arremessada por chimpanzé quando em visita ao Zoológico. Sentença de procedência parcial arbitrando os danos morais em R\$ 8.300,00. Inconformismo da parte ré que pretende a reforma integral da sentença, ou alternativamente, minoração do montante arbitrado a título de danos morais, e compensação das verbas de sucumbência. **Entendimento desta Relatora** quanto à parcial reforma da sentença *a quo*, somente no que tange à verba compensatória. Responsabilidade objetiva da ré no evento danoso em questão. Artigo 936, do CC/2002: *"O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior"*. Inexistência de comprovação por parte da ré de que a autora contribuiu para o evento. A própria ré demonstra ter ciência quanto à possível ocorrência de acidentes, principalmente em dias de grande movimento. Embora esta Relatora compartilhe o entendimento de que o momento de lazer da autora foi interrompido por conta de lesões que ensejaram a necessidade de atendimento hospitalar, caracterizando ofensa aos seus da personalidade, uma vez que sofreu dor, angústia, violação à sua integridade física e psíquica, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) afigura-se excessivo, merecendo redução para R\$ 5.000,00, de forma a se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao patamar fixado por este E. Tribunal para casos congêneres. Pacificado o entendimento de que a condenação em montante inferior ao postulado na peça inicial de ação compensatória por danos morais não implica sucumbência recíproca. S. nº 326 do E. STJ e S. 105 do TJRJ. **PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC.**



D E C I S Ã O
(Artigo 557, § 1º-A, CPC)

Cuida-se de ação indenizatória, por danos morais, na qual a autora, ora apelada, alega em sua peça exordial de fls. 02/08 que quando desfrutava de momento de lazer na Fundação Jardim Zoológico – Rio Zôo, foi alvejada por uma pedra arremessada por um chimpanzé, a qual causou-lhe ferimento, com a necessidade de atendimento hospitalar.

Argumenta que apesar de não ter dado causa ao evento danoso foi exposta a situação vexatória pela ré, posto que conforme matéria jornalística veiculada no Jornal Extra do dia 08/09/2006 (fls. 15), a ré alegou que a autora estava entre as pessoas que agitavam os animais e que a convidaria a voltar ao Zôo para receber aula de educação ambiental.

Por tais razões, pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da lei 8078/90 e condenação da ré a compensar os danos morais suportados estimados em cinquenta salários mínimos.

A gratuidade de justiça requerida foi deferida às fls. 20.

Às fls. 45 a Municipalidade informou não ter mais provas a produzir.

Promoção do *Parquet* às fls. 47/48, noticiando a ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Sentença de fls. 50/51, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a título de compensação por danos morais, o montante de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. A parte ré foi condenada ao pagamento de taxa judiciária (Súmula 76 do TJRJ) e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se quanto às custas o disposto no art. 17, IX, e § 1º, da Lei Estadual 3350/99.



Insatisfeita, a Fundação ré interpôs o apelo de fls. 53/67, tempestivo e isento de preparo (fls. 68), no qual pretende a reforma integral da sentença *a quo* ao argumento de inexistência de dever de indenizar. Sustenta que se está diante responsabilidade subjetiva do Estado fundada em alegada omissão, não tendo a autora comprovado a ocorrência de culpa da Administração. Alega inexistência de dano moral passível de compensação, pugnando, alternativamente, pela minoração do montante arbitrado a tal título. Por fim, sustenta sucumbência recíproca, pretendendo a distribuição e compensação das custas e honorários.

Contrariedade de fls. 70/72, prestigiando a Douta Sentença hostilizada.

Quota da I. Procuradoria de Justiça às fls. 77/80, noticiando a ausência de interesse público a justificar a interção do *Parquet*.

É o relatório. Passo a decidir.

No entender desta Relatora, merece pequeno reparo a Douta Sentença guerreada.

Trata-se de demanda compensatória por danos morais, ajuizada por vítima de pedra arremessada por Chimpanzé quando em visita ao Zoológico.

A Sentença guerreada julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando a verba compensatória por danos morais em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e os consectários da sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu apelo a parte ré pretende a reforma da sentença guerreada sustentando que a parte autora não comprovou culpa da Administração no caso em exame, elemento necessário para caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado. Alega inexistência de dano moral passível de compensação, pugnando, alternativamente, pela minoração do montante arbitrado a tal título. Por fim, sustenta sucumbência recíproca, pretendendo a distribuição e compensação das custas e honorários.

A despeito das razões firmadas no apelo interposto pela Fundação ré, afigura-se acertado o reconhecimento por parte do I. Juízo Sentenciante quanto à existência de responsabilidade objetiva (da Fundação ré) no evento danoso em questão.

Dispõe o artigo 936, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 936, do CC/2002

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Assim, se estando diante de responsabilidade civil objetiva, torna-se desnecessária a comprovação de culpa da Administração, ou de sua omissão específica no evento danoso.

Conforme lições do insigne mestre Rui Stoco, em sua obra TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – com comentários ao Novo Código Civil, 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004:

"A responsabilidade do dono ou detentor de animal independe da verificação de culpa e, portanto, há presunção absoluta. Essa presunção, por ser jure et de jure e, portanto, invencível e que não admite prova em contrário, só é elidível por prova – a cargo do dono do animal – de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, ou seja, mediante anteposição de uma das verdadeiras causas excludentes da responsabilidade."

"Revela-se a priorização da teoria do risco que o dono do animal assume por tê-lo sob sua guarda e cuidado, de modo que, causando este dano a outros animais, a pessoas ou coisas, o só fato dessa causação já empenha responsabilidade, independentemente de qualquer outra indagação".

Compulsando os presentes autos constata-se que em nenhum momento a parte ré comprovou ter a parte autora contribuído para o evento danoso *sub judice*, ônus que lhe competia por expressa previsão legal e do qual não se desincumbiu.

Embora o documento de fls. 34 mencione a presença de público irritando o animal, não há em tal documento e nem nos autos nenhuma referência expressa à parte autora, no sentido de que esta estaria pessoalmente provocando ou irritando o chimpanzé.

A possibilidade da presença de pedra na jaula dos chimpanzés é fato conhecido da ré, a qual em memorando de fls. 37 esclarece, *in verbis*:

(...) "Não existindo pedras superficiais nos recintos dos grandes primatas, o que pode eventualmente ocorrer é o animal vir a cavar o recinto e achar torrões de terra no substrato do recinto".

Igualmente, o memorando de fls. 36 demonstra a ciência da parte ré, ora apelante, quanto à possível ocorrência de acidentes, principalmente em dias de grande movimento, *verbis*:

Em atenção ao MEMO supra-referenciado, informamos que esta Gerencia corrobora com as conclusões apresentadas pelos técnicos de plantão na data do ocorrido, visto que o arremesso de objetos e alimentos aos animais do Zôo é prática usual entre os visitantes desta Instituição.

Apesar de, ao longo da história, esta prática ter sido coibida por diversas ações de educação ambiental, ou mesmo através de reforma das instalações, como é o caso dos grandes primatas, entre eles o chimpanzé, aumentando o distanciamento entre os animais e o público, instalando telas de proteção e mantendo vigilância permanente na área, ainda é possível que haja acidentes, principalmente em dias de grande movimento.

Acertada, portanto, a conclusão prolatada na Doute Sentença hostilizada de que apesar da ré ter ciência acerca da possibilidade de ocorrência de acidentes, principalmente nos dias de maior movimento, não adota as providencias necessárias à afastar o risco.

Embora esta Relatora compartilhe o entendimento de que o momento de lazer da autora foi interrompido por conta de lesões que ensejaram a necessidade de atendimento hospitalar (fls. 15 e 34/35), caracterizando ofensa aos seus da personalidade, uma vez que sofreu dor, angústia, violação à sua integridade física e psíquica, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) afigura-se excessivo, merecendo redução de forma a se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao patamar fixado por este E. Tribunal para casos congêneres.

Entendimento com amparo no ementário de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA – QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. III - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (processo: AgRg no REsp 762267 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0105030-5 – Relator: MIN. CASTRO FILHO (1119) - T3 - TERCEIRA TURMA – Julgamento 20/04/2006 - DJ 15.05.2006 p. 212).

É certo que na avaliação do quantum compensatório o julgador deve considerar as peculiaridades do caso concreto, adequando-as aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a verba arbitrada, além de se ajustar a casos congêneres, represente compensação justa pelo sofrimento experimentado, sem configurar enriquecimento sem causa.

No caso em exame a matéria jornalística de fls. 15, atesta que o ferimento na testa da autora foi superficial e que a autora não precisou levar pontos.

Assim, entende esta Relatora que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) representa adequada compensação pelo dano experimentado.

Entendimento compartilhado por este Tribunal, conforme se infere pelas ementas abaixo colacionadas:

2007.001.26244 - APELACAO - 1ª Ementa DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 31/07/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES LEVES EXPERIMENTADAS POR VENDEDOR, EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE CACHORRO, SOLTO NO PÁTIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AQUELA, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES, E ESTA, DIANTE DA INCONTROVÉRSIA DOS FATOS, QUE NÃO FORAM NEGADOS NA CONTESTAÇÃO. O GUARDIÃO DO ANIMAL RESPONDE PELOS DANOS POR ELE CAUSADOS. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DE SEU DEVER DE VIGILÂNCIA (ART. 936 DO CC), QUE SÓ É ELIDIDA PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR O DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO, SENDO RAZOÁVEL A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.250,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E À LÓGICA DO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

2008.001.11414 - APELACAO - 1ª Ementa DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 08/04/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - Responsabilidade civil objetiva. Lesões causadas por mordida de animal. Ausência de cautela da empresa ré. Ação indenizatória dos danos materiais, morais e estéticos causados. Pedido julgado parcialmente procedente, afastando a condenação em danos material e estético. Dano moral bem arbitrado. Aplicação do art. 936, do Código Civil. Empresa ré, que não demonstra excludente de responsabilidade em relação ao fato lesivo. Não comprovação, dos prejuízos materiais e estéticos alegados. Observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, na fixação da verba indenizatória. Manutenção da sentença, com o desprovimento de ambos os recursos.

2007.001.38032 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 18/09/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIO DE ANIMAL. LESÕES CAUSADAS POR MORDIDA DE CÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. 1- DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O DONO DO ANIMAL RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS POR ELE CAUSADOS. 2- VIOLAÇÃO DE DEVER DE VIGILÂNCIA, QUE SOMENTE SE EXIMIRÁ O AUTOR DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR SE COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FORÇA MAIOR E A QUEBRA DO NEXO CAUSAL. 3- INEXISTINDO QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR O DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO ÀQUELE QUE FOI ATACADO PELO ANIMAL, SENDO RAZOÁVEL A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Por fim, não há que falar em sucumbência recíproca.

Resta pacificado o entendimento de que a condenação em montante inferior ao postulado na peça inicial de ação compensatória por danos morais não implica sucumbência recíproca.

Orientação, inclusive, sumulada pela E. Corte Superior de Justiça no verbete de nº 326 e por este E. Tribunal no enunciado de nº 105, abaixo transcritos:

Súmula 326, do E. STJ

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula nº 105 do TJRJ

***DANO MORAL
CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
NÃO CONFIGURAÇÃO***

"A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca".

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO interposto pela Fundação ré**, nos termos do art. 557, § 1º-A, somente para minorar a condenação a título de compensação por danos morais de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida a partir da publicação da presente, conforme S. 97, deste E. Tribunal de Justiça. No mais, mantenho integralmente a Douta Sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora

